



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0335/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 1472/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO
POLICIAL**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : SAULO GOMES DA SILVA

**RELATOR : Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato¹ Concessório de Aposentadoria n. 7, de 09.11.2019, que versa sobre Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil concedida em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nos termos dispostos pela Lei Complementar n. 51/1985 e Lei Complementar n. 432/2008.

Cuida-se de aposentadoria estadual por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no que dispõe o art. 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação

¹ Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 13.03.2019 (fl. 01 - ID 893569).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conferida pela Lei Complementar nº. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 900178, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas delongas, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB (Id. 900149) que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas o art. 1º, inciso II, alínea "a"² da Lei Complementar nº 51/1985 c/c LC nº 432/2008 a saber: **i)** Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 35 anos, 03 meses e 12 dias³); e **ii)** tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (somou 23 anos, 10 meses e 27 dias⁴), tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e

² Em que pese constar do Ato concessório a fundamentação com base no art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, verifica-se um equívoco haja vista que se trata de policial (homem) devendo, assim, estar fundamentada na alínea "a" do referido dispositivo. Todavia, nada obstante a inconsistência, constata-se que o interessado alcançou tempo suficiente para aposentação, não restando prejuízos ao ato concessório.

³ Tempo computado até 31.01.2019, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 3 - ID 893565).

⁴ Conforme certidão de exercício na atividade estritamente policial relativa ao período compreendido entre 30.01.1990 a 01.08.2014, acostada à fl. 05 do ID 893566.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

certidões aportados aos autos, tal como determinado pela IN nº 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Junho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA